

ESTATUTO DO MAGISTERIO MUNICIPAL

PREF. MUNIC. DE JARDIM ALEGRE



LEI Nº 213/90

"A EDUCACAO NAO CRIA O GENIO,
MAS OFERECE-LHES, POR VEZES,
OPORTUNIDADE PARA SE REVELAR"



S ú m u l a }

DISPÕE SOBRE O QUADRO PRÓPRIO DO
MAGISTERIO DA PREFEITURA DO MUNI
CÍPIO DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO
PARANÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná,
aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º) - Fica criado o quadro Próprio do Magistério do Município
de Jardim Alegre, Estado do Paraná, que será regido pela
Consolidação das Leis do Trabalho e pela sistemática des-
ta Lei.

ARTIGO 2º) - O quadro Próprio do Magistério, será constituído de pro-
fessores não habilitados, existente na data da promulga-
ção dessa Lei e habilitados, sob a responsabilidade da
Municipalidade.

PARAGRAFO UNICO

Considera-se professores:

Não Habilitado: para efeito desta Lei o professor não de-
tento de magistério de segundo Grau, Normal Colegial e
Projetos Logos;

Habilitado: para efeito desta Lei, os professores deten-
tores de Magistério de segundo Grau ou equivalente.

ARTIGO 3º) - A admissão para o quadro Próprio do Magistério será fei-
ta pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho e
de conformidade com as vagas existentes no Município.

PARAGRAFO PRIMEIRO

Para a admissão será exigida a aprovação em concurso Pú-
blico, de provas ou de provas e Títulos, regulamentado,
organizado e aplicado pela Prefeitura Municipal, obedeci-
das as normas Constitucionais.

PARAGRAFO SEGUNDO

Não poderá participar de concurso Público, professores
não habilitados.

PARAGRAFO TERCEIRO

A validade do concurso Público, será especificada no Edital que regerá o mesmo, obedecendo as normas estabelecidas pela Lei Orgânica do Município e Constituição Federal.

ARTIGO 42) - A admissão de professores no quadro Próprio do Magistério, será feita sempre na Classe de Habilitação conforme especificado nesta Lei.

ARTIGO 52) - Haverá um estágio probatório de 2 (dois) anos obrigatório como regente de sala, como condição para a promoção em Classe Superior a que fizer jus, em consonância com a formação profissional.

PARAGRAFO UNICO

O estágio probatório, será obrigado apenas aos professores iniciantes na função docente do Magistério Municipal.

ARTIGO 62) - Os professores que foram admitidos no Magistério Público Municipal ate 05/10/83, adquiriram estabilidade de conformidade com a Constituição Federal de 05/10/88.

ARTIGO 72) - A Demissão de professor estável só poderá ocorrer mediante inquérito administrativo, por conduta irregular ou incompatível com o exercício do Magistério.

ARTIGO 82) - O professor será agrupado em Classe, de conformidade com a formação profissional exigida para o exercício do Magistério.

PARAGRAFO UNICO

As Classes são em número de 5 (cinco) em função de nível de formação profissional, assim integradas.

CLASSE A - Professores não habilitados;

CLASSE B - Professores com segundo grau, habilitação para o Magistério, normal Colegial e Projeto Logos;

CLASSE C - Professores com segundo grau, habilitação para o Magistério e com curso de complementação com no mínimo de 720 horas com estudos adicionais relacionados com o magistério;

CLASSE D - Professores com segundo grau, habilitação para o Magistério e com curso superior de licenciatura curta;

CLASSE E - Professores com segundo grau, habilitação para o Magistério e com curso superior licenciatura plena.

ARTIGO 9º) - Os salários iniciais dos professores não serão inferiores a especificação abaixo, dentro das classes de habilitação prevista no Parágrafo Único do Artigo oitavo desta Lei.

CLASSE A - Correspondente a 1.14 do salário mínimo regional.

CLASSE B - Correspondente a 1.72 do salário mínimo regional.

CLASSE C - Correspondente a 1.78 do salário mínimo regional.

CLASSE D - Correspondente a 2.12 do salário mínimo regional.

CLASSE E - Correspondente a 2.30 do salário mínimo regional.

ARTIGO 10) - O professor substituto receberá o piso salarial correspondente a sua habilitação.

PARAGRAFO UNICO

Os professores substitutos deverão ser obrigatoriamente integrantes do Quadro do Magistério.

ARTIGO 11) - Ocorrendo antecipação salarial ou dissídio coletivo aos servidores municipais, fora do calendário legal, esta abrangerá nos mesmos percentuais ao pessoal do Quadro Próprio do Magistério, sob o título de antecipação salarial.

PARAGRAFO UNICO

As antecipações salariais citadas neste artigo, serão deduzidos dos aumentos normais que serão concedidos nas mesmas proporções.

ARTIGO 12) - Os professores atualmente em exercício terão enquadramento em Classe de Habilitação e referência compatível com a formação profissional.

ARTIGO 13) - Os professores serão enquadrado por Decreto do Executivo no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta Lei.

ARTIGO 14) - Ao professor estável será assegurada a remoção:

a) a pedido;

b) a critério do Executivo.

PARAGRAFO PRIMEIRO

A remoção a pedido será feita mediante requerimento do professor, havendo disponibilidade de vagas e preenchida a de origem através de concurso público ou remoção de outro professor.

PARAGRAFO SEGUNDO

A remoção a critério do Executivo, dar-se-á quando houver a disponibilidade do professor no exercício de sua função e for da conveniência da administração, respeitado o tempo de serviço do professor disponível.

ARTIGO 15) - Promoção é o mecanismo de progressão funcional e dar-se-á através do avanço horizontal.

ARTIGO 16) - Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma para outra Classe, identificadas pelos símbolos "A", "B", "C", "D" e "E".

PARAGRAFO PRIMEIRO

O avanço horizontal dar-se-á por habilitação feita pelo critério exclusivo de nível de formação para elevação à Classe de remuneração superior.

PARAGRAFO SEGUNDO

O professor será promovido à Classe correspondente sempre que possuir habilitação específica exigida, respeitando o disposto no artigo quinto desta Lei.

ARTIGO 17) - A promoção por avanço horizontal, dar-se-á mediante requerimento do interessado a cada 2 (dois) anos.

ARTIGO 18) - O professor promovido ocupará na classe de habilitação Superior a referência correspondente àquela em que se encontrava na Classe inferior até atingir a referência limite.

ARTIGO 19) - Além do salário o integrante do quadro próprio do magistério terá direito à:

I - Adicional por tempo de serviço;

II - Gratificação para os professores regente de classe titular de primeira série;

III - Abono por regência de classe;

IV - Gratificação pelos serviços gerais prestados em escolas Municipais.

ARTIGO 20) - O adicional por tempo de serviço corresponderá a 5% (cinco por cento) a cada Quinquênio, calculado sobre o salário de classe de habilitação e respectiva referência do professor até completar 25 (vinte e cinco) anos.

PARAGRAFO UNICO

Após o 25 (vigésimo quinto) ano de serviço será adicionado 1% (um por cento) ao salário de classe de habilitação e respectiva referência do professor, a cada ano de serviço, até atingir o limite máximo de 30% (trinta por cento).

ARTIGO 21) - Os professores regentes de classe, titular de primeira série receberão uma gratificação de 5% (cinco por cento) calculada sobre o salário de Classe de habilitação e respectiva referência do professor.

PARAGRAFO UNICO

A gratificação de que trata este artigo será paga ao professor juntamente com o salário mensal.

ARTIGO 22) - O abono de regência de classe a título de gratificação pelo efetivo trabalho de sala de aula, será pago mensalmente, e corresponderá a 10% (dez por cento) do salário da classe de habilitação e referência do professor.

PARAGRAFO PRIMEIRO

Os professores terão direito ao abono por regência de classe em tantas quanto trabalharem quer seja regente ou auxiliar de regente de primeira e segunda séries.

PARAGRAFO SEGUNDO

Fica assegurado ao professor o direito de receber a regência de classe em caso de licença remunerada prevista em Lei.

PARAGRAFO TERCEIRO

Todo e qualquer recebimento indevido, por parte do professor, relativo a este artigo, será de sua inteira responsabilidade, cabendo ao mesmo devolver imediatamente aos cofres públicos os valores recebidos e podendo ainda ser através do processo administrativo, responsabilizando, por falsas informações prestadas em seus boletins de frequência visando receber os benefícios deste artigo.

ARTIGO 23) - A distribuição de vagas de regência de classe, será processada com obediência a habilitação específica do professor, observando-se o tempo ininterrupto no estabelecimento.

ARTIGO 24) - Aos professores que além da regência de sala de aula vierem a prestar outros serviços gerais, será pago mensalmente uma gratificação, correspondente a carga horária que vier a trabalhar extraordinariamente.

PARAGRAFO UNICO

A gratificação que trata este artigo, será paga ao professor juntamente com o salário mensal, mediante previa fixação do Departamento de Educação e Cultura do Município.

ARTIGO 25) - Fica instituído a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanal, incluindo o descanso remunerado.

ARTIGO 26) - Aos professores regente de classe multisseriadas, fica instituído o seguinte regime especial de trabalho:

I - Classes com número de alunos inferior a 18(dezoito) um período de 4 (quatro) horas;

II - Classes com número de alunos entre 19 (dezenove) e 25 (vinte e cinco), um período de 6 (seis) horas, dividindo a sala em 2 (duas) turmas;

III- Classes superior a 26 (vinte e seis) alunos 2(dois) períodos de 4 (quatro) horas.

PARAGRAFO UNICO

O salário do professor regente de classe multisseriada receberá além do horário normal, um excedente proporcional as horas trabalhadas, considerando-se a classe e referência em que atua.

ARTIGO 27) - O integrante do quadro próprio do Magistério, gozará férias de acordo com o calendário anual, sendo vedado sua acumulação anual, ou conversão pecuniária.

ARTIGO 28) - Após o efetivo exercício de 2 (dois) anos, o integrante do quadro próprio do Magistério poderá obter licença sem vencimentos para tratar de assuntos de interesse particular pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais de um ano, desde que solicitada pelo interessado antes do término, e desde que haja interesse da Prefeitura.

PARAGRAFO PRIMEIRO

A licença sem vencimentos poderá ser repetida somente após um interstício de 2(dois) anos.

PARAGRAFO SEGUNDO

Não será concedido redução do prazo de licença requerida pelo professor.

ARTIGO 29) - O professor tem o dever constante de considerar a relevância de suas funções, cabendo-lhe manter conduta moral funcional e profissional adequada a dignidade do Magistério, observando-se as normas seguintes:

I - D E V E R E S:

- a) Cumprir a ordem dos superiores hierárquicos;
- b) Manter o espírito de cooperação e solidariedade para com os colegas;
- c) Utilizar processo de ensino que não afastem do conceito atual da educação;
- d) Incutir nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor a Pátria;
- e) Empenhar-se pela educação integral do educando;
- f) Comparecer ao estabelecimento de ensino na hora do trabalho ordinário que lhes forem atribuídos e quando convocadas às extraordinárias bem como as comemorações Cívicas e outras atividades escolares, executando os serviços que lhes competirem;
- g) Sugerir providências que visem a melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;
- h) Participar de processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;
- i) Zelar pela economia de material e pela conservação de que for confiado à sua guarda e uso;
- j) Guardar sigilo sobre assuntos que não devam ser divulgados;
- l) Tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferência;
- m) Frequentar quando designado, cursos legalmente constituídos para aperfeiçoamento profissional;

- n) Apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for designado para cada caso;
- o) Providenciar para que esteja sempre em ordem o assentamento individual, sua declaração de família;
- p) Atender prontamente, com preferência sobre quaisquer outros serviços, as requisições de documentos, informações que lhes forem feitas pelas autoridades judiciárias, para defesa de Jardim Alegre em Juízo;
- q) Proceder na vida Pública e privada, de forma a dignificar sempre a função do Magistério;
- r) Levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidades que tiver ciência em razão da função;
- s) Submeter-se a inspeção médica que for destinada pela autoridade competente;

II- P R O I B I Ç Õ E S

- a) Referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas aos atos da administração, podendo porem, critica-los de maneira elevada, impositiva e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço de ensino;
- b) Promover manifestação de apreço ou desapreço dentro do estabelecimento de ensino, ou tornar-se solidário com as mesmas;
- c) Exercer comércio com os colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer das formas;
- d) Exercer atividades políticas partidárias dentro do estabelecimento de ensino;
- e) Retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou material existente no estabelecimento de ensino;
- f) Receber comissões, em razão de suas funções;
- g) Comentar a outras pessoas, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe compete;

h) Requerer em juízo, qualquer benefício em função do cumprimento desta Lei.

ARTIGO 30) - Em tudo o que for omissso nesta Lei, aplica-se a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

ARTIGO 31) - No prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da data de aprovação desta Lei, será instituído o Edital de Concurso para a regularização de professores já integrantes do Quadro do Magistério e que não forem aprovadas pela Constituição Federal.

ARTIGO 32) - A presente Lei, vigorará a contar de (primeiro) de junho do ano em curso, ficando revogadas as disposições em contrário .

Jardim Alegre, 27 de junho de 1.990

ABDO MOHAMAD ADDI
PREFEITO MUNICIPAL

